



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295613

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2306859-85.2024.8.26.0000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTOS Nº: 09513 e 09514

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2306859-85.2024.8.26.0000 (VOTO Nº 09513)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2306859-85.2024.8.26.0000/50000 (VOTO Nº 09514)

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA – 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ROBERTO MISTURO SHIRANE

AGRAVADA: CONSTRUTORA DADO LTDA.

AGRAVADA: ESPÓLIO DE ANA MARIA CHOAVENATO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não acolheu o pedido de distribuição dos autos por dependência e determinou a remessa da ação de conhecimento pelo procedimento comum para redistribuição de forma livre.

Inconformado com a r. decisão, o agravante afirma a ocorrência da conexão por prejudicialidade, nos termos do artigo 55 do CPC. Sustenta que as demandas compartilham em comum os danos decorrentes do desmoronamento da estrutura do imóvel que abrange as partes envolvidas.

Alega que o fato gerador do conflito está diretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionado ao desabamento no imóvel vizinho, bem como ao impacto causado pela construção realizada pela agravada. Defende que a resolução daquela demanda possui poder de impactar diretamente na presente ação e ter a manutenção da r. decisão implica o risco de gerar decisões contraditórias.

Invoca o artigo 6º do CPC, que determina que o processo deve se desenvolver conforme os princípios da cooperação e duração razoável, requerendo a concessão de efeito ativo ao presente recurso com vistas a determinar a imediata reunião dos processos e a produção da prova pericial de forma unificada; E, no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para o fim de reforma da r. decisão reconhecendo-se a conexão da presente ação com os autos do processo nº 1029822-08.2023.8.26.0003.

O pedido de tutela recursal foi deferimento parcialmente sem que este Relator tivesse observado o pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante logo após interposição do recurso, razão pela qual foram opostos pelo ora agravante Embargos de Declaração, que passo a analisar conjuntamente com o recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não acolheu o pedido de distribuição dos autos por dependência e determinou a remessa da ação de conhecimento pelo procedimento comum para redistribuição de forma livre.

Antes mesmo do despacho de fls. 366/367, já havia manifestação do agravante requerendo a desistência do recurso (fl. 3522).

Desse modo, acolho os Embargos Declaratórios para fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“tornar sem efeito” o despacho de fls. 366/367, e homologar o pedido de desistência.

Ante o exposto, pelo meu voto **HOMOLOGO** a desistência, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, julgando **PREJUDICADO** o recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator